



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

290

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10860.000745/93-66

Acórdão : 202-11.694

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 104.812

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DE VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A)

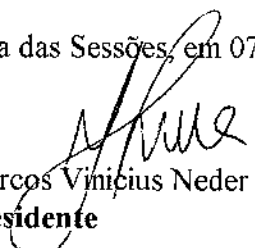
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

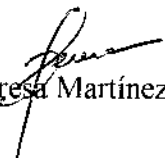
FINSOCIAL - Não caracterizada operação "venda", com os seus elementos essenciais, não há como falar em ocorrência do fato gerador dessa contribuição. Da mesma sorte, não se pode configurar "faturamento" as antecipações de depósitos, nos termos descritos na denúncia fiscal. Falta dos elementos essenciais para a exigência da contribuição. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DE VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66**Acórdão : 202-11.694****Recurso : 104.812****Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DE VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A).**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, referente a fatos geradores ocorridos no mês de junho/88, apurada em auditoria do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Segundo consta do Termo de Verificação e de constatação fiscal (parcial) às fls. 24/30, o recebimento antecipado de valores oriundos das administradoras de consórcios, com o propósito de manutenção de preço equivalente ao objeto básico, conforme consta expressamente da Cláusula 46 do Regulamento Geral dos Consórcios, com o faturamento somente ocorrendo na data da efetiva saída dos produtos, posterior ao momento próprio, ocasionou na prática, recolhimento do IPI e das contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL fora dos prazos normais de vencimento, em virtude de não ter adotado o faturamento antecipado, a que estaria obrigada.

Em outras palavras, entendeu a fiscalização que as antecipações de numerários recebidas pela montadora, pelo fato de nela estar agregado o futuro custo do IPI, caracterizariam faturamento antecipado com lançamento do imposto, em decorrência do negócio jurídico venda, ou venda antecipada, mais especificamente. Em decorrência do Auto de Infração do IPI, em 30.06.93 foi lavrado o Auto de Infração do FINSOCIAL, exigindo-lhe a inclusão dos referidos adiantamentos na base de cálculo, referente ao período de junho/88.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação (fls. 54/72) onde em apertada síntese aduz o ora exposto:

- Preliminar de decadência; que o período de autuação compreende as antecipações realizadas pelo Consórcio Nacional Volkswagen Ltda, nos dias 27 e 28 de junho de 1988, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em 30 de junho de 1993; que o período abrangido pelo mesmo, de 01.06.88 a 30.06.88, estaria alcançado pela decadência.
- No mérito, a contribuinte desenvolve argumentação no sentido de procurar demonstrar a improcedência da autuação, baseada na inaplicabilidade da norma contida no artigo 236, inciso VII, do Regulamento do IPI/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66

Acórdão : 202-11.694

- Defendendo entendimento que permitiria ao contribuinte adotar, alternativamente, hipótese relativa ao cumprimento de obrigação tributária acessória, traz à colação excertos de pareceres normativos que convalidam o procedimento da autuada, no seu entender;
- Argumentando inexistir na transferência de numerário da(s) administradora(s) para a impugnante a figura do "faturamento antecipado", tece considerações sobre o fato gerador do IPI, lembrando, inclusive, lição de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, cujo trecho transcreve;
- invoca desobediência ao princípio da legalidade, questionando, ao final, a metodologia de cálculo: a) Quanto ao valor principal; b) Quanto ao cálculo da correção monetária; c) Quanto à incidência de juros de mora; d) Aplicação retroativa da TRD como encargo de mora e e) Quanto à multa.

A peça impugnatória foi finalizada com requerimento de perícia.

A autoridade singular, através da Decisão nº 000027/94 (fls. 82/83, manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

“FINSOCIAL - JUNHO DE 1988

DECORRÊNCIA

O decidido no processo principal quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de Lei, acarrete tributação reflexa no FINSOCIAL, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Às fls. 84/99, recurso tempestivo a este Conselho, reiterando as considerações expostas anteriormente, os quais foram relatadas em síntese.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10860.000745/93-66
 Acórdão : 202-11.694

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a decisão recorrida, depois de mencionar o julgado relativo ao IPI, entendeu que o presente feito fiscal é decorrência do julgamento daquele processo administrativo e declarou "transladar" para o presente a decisão de mérito proferida no processo principal. No Processo nº 10860.000746/93-29, que trata do IPI, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201.69575, julgou por unanimidade dando ao contribuinte provimento ao recurso voluntário interposto, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Ementa: IPI - VENDA A ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA. ADIANTAMENTOS. LANÇAMENTO DO TRIBUTO - Não restando provado de forma inequívoca a venda à ordem ou para entrega futura, por falta de elementos de fato que comprovem especificamente os produtos alegadamente negociados, não há que se concluir ter havido, em adiantamentos efetuados, a cobrança antecipada do IPI, a fazer infletir a regra estatuida no artigo 236, VII do RIPI/82. Recurso provido."

Entendo também que, pelo menos no seu aspecto essencial e decisivo para o presente caso, ou seja, a caracterização ou não da venda, fato gerador do FINSOCIAL e do "faturamento", a sua base de cálculo, não há o que distinguir entre um e o outro litígio. Logo, o que for decidido no processo de IPI cabe perfeitamente ao caso aqui tratado.

Isto posto, reproduzo a seguir, as razões de decidir do eminente Conselheiro-relator, constante do Acórdão nº 201-69576;

"VOTO PRELIMINAR DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se vê do Relatório, em preliminar ao mérito, a ora Recorrente pede a extinção do crédito tributário, pela decadência.

Fundamente o pedido em vista da ocorrência dos fatos geradores da imputação terem ocorrido no mês de junho de 1988, sendo que a ciência do auto de infração lavrado ocorreu em 30 de junho de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66
Acórdão : 202-11.694

O que se verifica nos autos, é que os adiantamentos com a alegada inclusão do IPI antecipadamente cobrado, referem-se aos sorteios realizados durante o mês de junho de 1988.

Tais adiantamentos, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, ocorridos em 28.06.88 e 27.06.88.

No entanto, entende que, à despeito da respeitável jurisprudência alegada pela Recorrente, esta não se adequa ao caso vertente.

No presente caso, os adiantamentos discutidos, como se verá na apreciação do mérito, não sustentam a imposição da obrigação tributária, e, portanto, não podem ser considerados como fato gerador, para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Este ocorreu somente por ocasião da saída do produto, via emissão da competente nota fiscal, com lançamento da espécie por homologação. A fiscalização entendeu, isto sim, a existência da obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, com lançamento (destaque) do imposto, presumindo a cobrança antecipada de tributo à venda à ordem ou para entrega futura.

Ocorre que o fato gerador do tributo, nos casos elencados no presente processo, quando das saídas efetivas dos produtos, ocorreu somente em julho e agosto de 1988, no momento da emissão da nota fiscal de saída. Dessarte, o prazo para a homologação tácita somente se venceu posteriormente a 30 de junho de 1993 (em diversas datas), data em que se consideraria extinto o crédito lançado por homologação, face à decadência.

Tenho que, então, antes de decorrido o prazo a contar do qual ocorreria a homologação tácita do lançamento, a autoridade fiscal contra ele se insurgiu, lavrando o competente auto de infração.

Em outras palavras, antes de esgotar-se o prazo decadencial, iniciado com o lançamento por homologação, obrou para que se saneasse o erro que entendeu ocorrido, para exigir o valor do tributo equivocadamente postergado.

Nesta diapasão, ao constatar que ocorrerá infração, a autoridade fiscal, de ofício, autuou a Recorrente, e dentro do prazo que lhe era assegurado para homologar ou não o lançamento ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66
Acórdão : 202-11.694

Por tais aspectos, entendo não ter ocorrido a extinção do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, pela não verificação da decadência, pelo que rejeito a preliminar argüida.

De outra banda, alega a recorrente, igualmente em preliminar ao mérito, a nulidade do julgamento singular, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por cercear este direito, face ao indeferimento da prova pericial requerida.

Relativamente ao princípio do contraditório, nada a sustentar a preliminar argüida, tendo em vista que à Impugnante foi possibilitada a oportunidade de contestar a exigência e a mesma exerceu o direito, nos termos da lei, sem óbice de qualquer espécie, sendo-lhe oportunizado o acesso aos autos para impugnar todas as exigências com base nos fatos e documentos acostados. Por este aspecto, portanto, de rejeitar a preliminar argüida.

*Quanto ao cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial solicitada, entendo que teria a mesma somente o condão de determinar o **quantum debeatur** por outro critério que não o adotado pela autoridade lançadora, face a contestação da legalidade deste por parte da ora Recorrente.*

No entanto, ao definir tal critério como fundamento para estabelecer o valor a ser exigido a título de crédito tributário, submeteu-o a autoridade lançadora ao crivo do julgamento, inclusive e, principalmente, deste colegiado.

Desta forma, juntamente com outras questões de direito que deverão pautar o julgamento, deve esta câmara decidir se tal critério é legal, portanto válido, ou não o é.

Se acatasse a preliminar, nada mais estaria fazendo o colegiado do que determinar a mudança do critério, de apuração do imposto, decorrendo daí, por parte deste, iniciativa de alterar o lançamento, o que não lhe compete.

Tivesse a prova pericial o objetivo de apurar o valor contestado, por equivocado, sem afronta ao critério utilizado, seria de se concedê-la, caso a falta não pudesse ser sanada em sede do próprio julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66
Acórdão : 202-11.694

No entanto, a luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, não vislumbro como a prova pericial traria novos elementos para validar, invalidar ou alterar o valor decorrente do lançamento como efetuado, consubstanciado no critério adotado pela autoridade fiscal.

Pelo que, mesmo entendendo válido e pertinente o direito de requerer a perícia, não lhe atribuindo, como atribuiu o ilustre julgador monocrático, o efeito meramente procrastinatório, voto no sentido de indeferir o pedido da prova pericial, pelos motivos expostos, rejeitando, desta forma, a preliminar argüida por qualquer de seu fundamentos.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto ao mérito.

O julgamento do presente processo resume-se a, com base nos fatos, concluir se houve ou não a cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer infletir a obrigação contida no artigo 236, VII do RIPI. Com base na matéria de direito, julgar se tal exigência é legal.

Antes, porém, indubitoso deferir à ora Recorrente o direito de ver excluída a aplicação da TRD como taxa de juros, a contar de 04.02.91, do acordo com jurisprudência firmada por este colegiado, pelo que, de pronto, merece deferimento tal pedido.

Relativamente a matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Volkswagen, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmados com os seus participantes (consoresciados), efetuava, em favor da Recorrente, pagamentos a título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembleias.

Entendeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão da nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.

Sustenta a assertiva, como narrado no Relatório, em informações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente, quanto das Administradoras de Consórcios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.000745/93-66
Acórdão : 202-11.694

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI.

Relembro que em tal correspondência, foi solicitado o esclarecimento relativo ao fornecimento de um veículo específico, com citação expressa de nota fiscal que amparou a operação, no sentido de informar quais os componentes do preço final. No esclarecimento prestado, citação expressa do valor do imposto.

Entendo que, em vista da especificidade da informação solicitada, outra não poderia ser a resposta, do que demonstrar todos os componentes do preço constantes do documento fiscal emitido por ocasião do fornecimento do veículo (saída do produto da unidade produtora).

Tudo indica que a informação prestada se limitou aos dados constantes da nota fiscal, não correspondendo à confissão que, do saldo da conta adiantamentos, de onde foi abatido o valor faturado, estivesse especificamente consignado o IPI.

Da mesma forma, a informação prestada quanto a inexistência da prática do faturamento antecipado, por parte da Recorrente, não autoriza pudessem se inferir que nos adiantamentos efetuados estivesse embutido específica e exatamente o IPI relativo aos veículos posteriormente fornecidos.

Tanto isto é verdade que a própria fiscalização, inobstante seu denodo em provar os fatos, não lograsse êxito em demonstrar o quantum relativo ao IPI estava incluído nos valores adiantados.

Tanto assim é que, ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se em adiantamentos verificados no mês de junho de 1988, imputando, em relação aos mesmos a condição de faturamento antecipado, com a obrigação de emitir nota fiscal, com lançamento do imposto, somente na parcela em que pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66
Acórdão : 202-11.694

verificar o efetivo faturamento, ocorrido por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento.

Isto se verifica no demonstrativo dos fatos que originaram este auto de infração, onde se constata que os adiantamentos daquele período somavam, a importância de Cz\$ 12.205.000,00.

O valor do IPI não antecipado, teve como base de cálculo Cz\$ 178.738.524,91.

Ora, como narrado nos autos, a autoridade fiscal afirmou que nos adiantamentos realizados estava embutido o IPI. Neste caso, cabia à mesma, comprovar de forma inequívoca, que no valor dos adiantamentos de junho de 1988, que somavam Cz\$ 512.205.000,00, estava incluído o IPI. Se assim não fez, optando pela presunção de que suas afirmações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, somente se pode presumir que não existem elementos concretos e confiáveis a embasar o afirmado.

Dai, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação, pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, com o fito de definir inequivocamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes, o veículo fornecido efetivamente, não corresponder ao básico, pelo fato do consorciado adquirir o veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.

Tanto assim é que o Termo de Verificação Fiscal diz que os valores pagos a maior foram estornados, conforme consta na conta do consórcio junto à montadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66
Acórdão : 202-11.694

Ora, se tais adiantamentos, em alguns casos, foram devolvidos, é sinal indubitado que estes não guardavam nenhuma vinculação com produto industrializado específico, que pudesse sustentar a existência de uma venda a ordem ou para entrega futura. Em não havendo esta identidade, como afirmar que tais valores objetivaram, desde logo, a cobrança do imposto.

Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcio, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivessem perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a Recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente, da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário, de veículos, até destinados a consorciados.

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático. Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora Recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar o pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto, que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados os adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora, como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RIR.

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer influir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.

Aliás, reitero, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vishumbrar a prática de venda à ordem ou para entrega futura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000745/93-66
Acórdão : 202-11.694

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou à ordem, com cobrança antecipada de imposto.

Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto de forma a conduzir à conclusão que houve venda à ordem ou para entrega futura.

Por todos estes argumentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso. É como voto. Sala das Sessões, em 22 de março de 1995."

Dessa forma, adoto o entendimento externado no voto acima transcrito, essencialmente no que diz respeito à inoccorrência do fato gerador (vendas) neste caso com a de faturamento (base de cálculo) do FINSOCIAL, objeto do presente feito fiscal. Por todos esses argumentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ